SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199638 - SP (2026/0065455-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA LEITE MACHADO
ADVOGADA	:	NATHASCHA DOS SANTOS HERRERA - SP453816
AGRAVADO	:	VINICIUS KOYANAGUI MAIA
ADVOGADOS	:	THIAGO NUNES DE CARVALHO - SP500382
		RAFAELLA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - SP503649
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	:	CONDOMÍNIO ANTIGUA
ADVOGADO	:	RODRIGO KARPAT - SP211136
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RENE FRANCISCO LOPES - SP217530
INTERES.	:	PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
INTERES.	:	ADEMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PRINTS DE TELA. INIDONEIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial, interposto em 13/03/2025, embora a parte tenha sido intimada do acórdão recorrido em 28/01/2025. A agravante sustenta a existência de justa causa para afastar a intempestividade, alegando que a Defensoria Pública, que

Documento eletrônico VDA60452298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a6a920a-af6d-4158-be19-2be43d8e50ff

anteriormente patrocinava sua causa e gozava de prazo em dobro, comunicou, na véspera do término do prazo, que não recorreria, o que a levou a constituir advogada particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a posterior constituição de advogada particular, após a Defensoria Pública comunicar, às vésperas do término do prazo, que não interporia recurso, configura justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso especial; e (ii) estabelecer se a ausência de documentos idôneos que comprovem suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo permite o reconhecimento da tempestividade mediante alegações da parte ou prints de tela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias úteis, conforme os arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do Código de Processo Civil, sendo manifestamente intempestivo o recurso protocolizado em 13/03/2025, após a intimação ocorrida em 28/01/2025 e o encerramento do prazo em 18/02/2025.

4. A parte intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual deve apresentar documentos oficiais idôneos, não sendo suficientes prints de tela, imagens extraídas da internet ou notícias de portais.

5. A Lei nº 14.939/2024, ao alterar o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, impõe ao órgão julgador o dever de determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo quando a informação sobre o feriado local constar do processo eletrônico, inclusive em recursos anteriores à vigência da lei, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento da QO no AREsp nº 2.638.376/MG.

6. A recorrente permaneceu inerte após ser intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, inexistindo nos autos prova oficial apta a afastar a intempestividade.

7. A prerrogativa de contagem de prazos em dobro conferida à Defensoria Pública não se transfere ao advogado particular posteriormente constituído, que recebe os autos no estado em que se encontram.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno não provido..

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60452298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a6a920a-af6d-4158-be19-2be43d8e50ff

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60452298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/09/2026 14:11:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a6a920a-af6d-4158-be19-2be43d8e50ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199638 - SP (2026/0065455-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA LEITE MACHADO
ADVOGADA	:	NATHASCHA DOS SANTOS HERRERA - SP453816
AGRAVADO	:	VINICIUS KOYANAGUI MAIA
ADVOGADOS	:	THIAGO NUNES DE CARVALHO - SP500382
		RAFAELLA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - SP503649
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	:	CONDOMÍNIO ANTIGUA
ADVOGADO	:	RODRIGO KARPAT - SP211136
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RENE FRANCISCO LOPES - SP217530
INTERES.	:	PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
INTERES.	:	ADEMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DOCUMENTOS IDÔNEOS PARA DEMONSTRAÇÃO DE SUSPENSÃO, INTERRUPÇÃO OU PRORROGAÇÃO DO PRAZO. PRINTS DE TELA. INIDONEIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial, interposto em 13/03/2025, embora a parte tenha sido intimada do acórdão recorrido em 28/01/2025. A agravante sustenta a existência de justa causa para afastar a intempestividade, alegando que a Defensoria Pública, que

Documento eletrônico VDA60212157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:28
Código de Controle do Documento: 4c680ebb-2006-4f16-b55c-0cc4d801bb80

anteriormente patrocinava sua causa e gozava de prazo em dobro, comunicou, na véspera do término do prazo, que não recorreria, o que a levou a constituir advogada particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a posterior constituição de advogada particular, após a Defensoria Pública comunicar, às vésperas do término do prazo, que não interporia recurso, configura justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso especial; e (ii) estabelecer se a ausência de documentos idôneos que comprovem suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo permite o reconhecimento da tempestividade mediante alegações da parte ou prints de tela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias úteis, conforme os arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do Código de Processo Civil, sendo manifestamente intempestivo o recurso protocolizado em 13/03/2025, após a intimação ocorrida em 28/01/2025 e o encerramento do prazo em 18/02/2025.

4. A parte intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual deve apresentar documentos oficiais idôneos, não sendo suficientes prints de tela, imagens extraídas da internet ou notícias de portais.

5. A Lei nº 14.939/2024, ao alterar o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, impõe ao órgão julgador o dever de determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo quando a informação sobre o feriado local constar do processo eletrônico, inclusive em recursos anteriores à vigência da lei, conforme entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento da QO no AREsp nº 2.638.376/MG.

6. A recorrente permaneceu inerte após ser intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, inexistindo nos autos prova oficial apta a afastar a intempestividade.

7. A prerrogativa de contagem de prazos em dobro conferida à Defensoria Pública não se transfere ao advogado particular posteriormente constituído, que recebe os autos no estado em que se encontram.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno não provido..

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60212157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:28
Código de Controle do Documento: 4c680ebb-2006-4f16-b55c-0cc4d801bb80

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial (e-STJ fls. 329/330).

Segundo a parte agravante, o agravo interno é tempestivo. Sustenta, no mérito, a existência de justa causa para afastar a intempestividade do recurso especial, porque a Defensoria Pública, que a patrocinava e gozava de prazo em dobro, comunicou, na véspera do prazo, que não recorreria, o que a obrigou a constituir advogada particular que protocolou o recurso em 13/03/2025 (e-STJ fls. 341). Invoca o art. 223 do Código de Processo Civil e precedente desta Corte, afirmando que "a jurisprudência deste Tribunal Superior considera legítima a expectativa da parte de que seja afastado o rigorismo na contagem dos prazos processuais para a prática de determinado ato, quando o ato for intempestivo em razão de fato alheio à sua vontade" (e-STJ fls. 342/343), com transcrição do REsp nº 2042708/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/08/2023, DJe 28/08/2023.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a alterar o julgado impugnado, destacando que a recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 28/01/2025, que o prazo para interposição do recurso especial se encerrou em 18/02/2025 e que o protocolo deu-se apenas em 13/03/2025, sem comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (e-STJ fls. 354). A parte agravada também ressaltou que a prerrogativa de prazo em dobro não se transfere ao advogado particular, citando precedentes e reafirmando a inexistência de justa causa (e-STJ fls. 355/357).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 776):

> *Cuida-se de Agravo interposto por ANA PAULA LEITE MACHADO, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*

Documento eletrônico VDA60212157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:28
Código de Controle do Documento: 4c680ebb-2006-4f16-b55c-0cc4d801bb80

Decido.

Por meio da análise do recurso de ANA PAULA LEITE MACHADO, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 28.01.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 13.03.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Registre-se que devem ser apresentados documentos idôneos e aptos a comprovar a tempestividade do recurso, não servindo prints de tela ou imagens de páginas extraídas da internet e inseridas na petição, como pretende a parte.

A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.101.676/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 15.12.2022; AgInt no REsp n. 1.987.950/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1.12.2022; AgRg no AREsp n. 2.149.824/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28.11.2022.

No mais, cabe ressaltar que "A prerrogativa de contagem de prazos em dobro, prevista no art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994, não se estende ao Advogado particular". (AgRg no AREsp n. 2.726.303/MT, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 26.3.2025.) Desse modo, o advogado recebe os autos no estado em que se encontram.

Portanto, não há como afastar a intempestividade.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do recurso.***

Publique-se.

Intimem-se.

É certo que a Corte Especial do STJ em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período:

Documento eletrônico VDA60212157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:28
Código de Controle do Documento: 4c680ebb-2006-4f16-b55c-0cc4d801bb80

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial. (QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Com efeito, conforme consignado pela Presidência, “a parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação, porquanto não apresentou documentos aptos a comprovar a tempestividade do recurso” (e-STJ, fls. 329/330).

Em razão da inércia da recorrente e da ausência de comprovação idônea de feriado local, suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, foi proferida decisão pela Presidência não conhecendo do Agravo em Recurso Especial, por manifesta intempestividade, com fundamento nos arts. 994, inciso VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, do Código de Processo Civil, bem como art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 329/330).

Logo, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso, em razão de sua intempestividade.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. "PRINT" DE TELA. INIDONEIDADE PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias úteis (CPC, arts. 1 .003, § 5º; 1.029; 994; e 219, caput), e, à luz das datas de intimação e protocolo, o recurso é manifestamente intempestivo.

2. A comprovação de suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo processual exige documentos oficiais idôneos, não se

Documento eletrônico VDA60212157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:28
Código de Controle do Documento: 4c680ebb-2006-4f16-b55c-0cc4d801bb80

prestando "telas" ou imagens extraídas da internet, tampouco notícias de portais, para tal finalidade.

3. Intimada a demonstrar a ocorrência de causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a agravante não atendeu adequadamente à determinação, inexistindo nos autos prova oficial apta a afastar a intempestividade.

4. A comprovação da tempestividade deve ser realizada por meio de documentos idôneos e aptos, não se prestando para esse fim meras telas ou imagens (prints) extraídas da internet e inseridas na petição.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.208.194/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO A ERRO NA CONTAGEM DE PRAZO PELO SISTEMA JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo extremo.

2. Fato relevante. Agravante afirma que o agravo em recurso especial é tempestivo, sustentando indução a erro na contagem do prazo processual pelo sistema judiciário eletrônico. A Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade, sem que houvesse regularização no prazo concedido, o qual transcorreu in albis.

3. Elementos objetivos. Agravante foi intimado da decisão recorrida em 26/03/2025, tendo protocolizado o agravo em recurso especial apenas em 22/04/2025, fora do prazo recursal de 15 dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com fundamento em suposta indução a erro na contagem do prazo pelo sistema judiciário, quando a parte, intimada para comprovar a tempestividade, não junta documento idôneo no prazo concedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatado que a Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial e que o prazo transcorreu in albis, mantém-se a decisão que não conheceu do recurso por intempestividade.

6. Verificada, a partir das datas de intimação (26/03/2025) e de protocolo do agravo em recurso especial (22/04/2025), a extrapolação do prazo recursal de 15 dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC, impõe-se o reconhecimento da intempestividade.

7. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de indução a erro na contagem do prazo processual pelo sistema judiciário exige a juntada de documento idôneo apto a

Documento eletrônico VDA60212157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:28
Código de Controle do Documento: 4c680ebb-2006-4f16-b55c-0cc4d801bb80

comprovar a falha, não bastando prints de tela ou imagens extraídas da internet; ausente tal comprovação nos autos, não se pode afastar a intempestividade.

8. Inexistindo comprovação documental, dentro do prazo assinado, da alegada indução a erro, permanece hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

(AgInt no AREsp n. 2.941.912/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Ressalto que, embora a advogada alegue que a decisão violou o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a justa causa para a devolução do prazo recursal, considerando a atuação anterior da Defensoria Pública e a troca de patrono às vésperas do término do prazo (e-STJ fls. 341/343), não há comprovação de causa legal idônea que autorize a mitigação da preclusão temporal, conforme registrado na decisão agravada (e-STJ fls. 329/330).

Verifica-se que o prazo em dobro da Defensoria Pública não se transfere ao advogado particular posteriormente constituído, e a mera comunicação de não interposição de recurso pelo órgão de assistência jurídica não configura justa causa para devolução do prazo recursal.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que *"A prerrogativa de contagem de prazos em dobro, prevista no art. 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, não se estende ao Advogado particular"* (AgRg no AREsp nº 2.726.303/MT, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN de 26/03/2025) (e-STJ fl. 330).

Ainda nesse sentido são os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219, caput, 994, III, 1.003, § 5º, e 1.021, todos do Código de Processo Civil.

2. O advogado constituído no curso do processo recebe os autos no estado em que se encontram, não se aplicando a prerrogativa de contagem em dobro dos prazos processuais da Defensoria Pública a advogado particular. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.423.687/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Documento eletrônico VDA60212157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:28
Código de Controle do Documento: 4c680ebb-2006-4f16-b55c-0cc4d801bb80

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

2. A parte agravante alegou que o prazo para interposição do recurso especial seria em dobro, conforme o art. 186, §3º, do Código de Processo Civil, em razão de o recorrente estar representado pelo Núcleo de Prática Jurídica de uma universidade privada.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, considerando que o recurso especial foi interposto fora do prazo legal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo em dobro, previsto no art. 186, §3º, do Código de Processo Civil, é aplicável quando o recorrente, que vinha sendo patrocinado por escritório-modelo de instituição de ensino, constitui advogado particular para a interposição do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A prerrogativa de prazo em dobro para recorrer aplica-se exclusivamente à Defensoria Pública, extensível aos Núcleos de Prática Jurídica das instituições de ensino.

6. A constituição de advogado particular para interposição do recurso especial afasta a aplicação do prazo diferenciado previsto para a Defensoria Pública ou escritórios-modelo de instituições de ensino.

7. No caso concreto, o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, previsto no art. 798 do Código de Processo Penal, sendo manifestamente intempestivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prerrogativa de prazo em dobro para recorrer aplica-se exclusivamente à Defensoria Pública, extensível aos Núcleos de Prática Jurídica de instituições de ensino. 2. A constituição de advogado particular para interposição de recurso especial afasta a aplicação do prazo diferenciado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 186, §3º; CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, §5º; CPC, art. 1.029; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, precedentes sobre prazo em dobro para Núcleos de Prática Jurídica de universidades públicas.

(AgRg no AREsp n. 3.050.799/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Documento eletrônico VDA60212157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:28
Código de Controle do Documento: 4c680ebb-2006-4f16-b55c-0cc4d801bb80

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVADO O PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. PRAZO EM DOBRO. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c o art. 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil - CPC, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. O cômputo dos prazos recursais em dobro é prerrogativa exclusiva da Defensoria Pública, revelando-se manifesta a intempestividade do recurso especial interposto por advogado particular constituído após escoado o prazo legal de 15 dias.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.379.847/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60212157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/09/2026 13:12:28
Código de Controle do Documento: 4c680ebb-2006-4f16-b55c-0cc4d801bb80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.638 / SP

Número Registro: 2026/0065455-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043750820198260704 22907863820248260000 43750820198260704

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA PAULA LEITE MACHADO
ADVOGADA	: NATHASCHA DOS SANTOS HERRERA - SP453816
AGRAVADO	: VINICIUS KOYANAGUI MAIA
ADVOGADOS	: THIAGO NUNES DE CARVALHO - SP500382
	RAFAELLA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - SP503649
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
INTERES.	: CONDOMÍNIO ANTIGUA
ADVOGADO	: RODRIGO KARPAT - SP211136
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RENE FRANCISCO LOPES - SP217530
INTERES.	: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
INTERES.	: ADEMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA LEITE MACHADO

Documento eletrônico VDA60447100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 5131e374-1a83-4404-971c-6f74351a4063

ADVOGADA : NATHASCHA DOS SANTOS HERRERA - SP453816
AGRAVADO : VINICIUS KOYANAGUI MAIA
ADVOGADOS : THIAGO NUNES DE CARVALHO - SP500382
RAFAELLA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - SP503649
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : CONDOMÍNIO ANTIGUA
ADVOGADO : RODRIGO KARPAT - SP211136
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENE FRANCISCO LOPES - SP217530
INTERES. : PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
INTERES. : ADEMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 5131e374-1a83-4404-971c-6f74351a4063